



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100373-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA , JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ , JOÃO GOMES COUTINHO FILHO, JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO , SIMONY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 498 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100373-7, **ACORDAM** , à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

João Gomes Coutinho Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Timbaúba

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), deixando-se de recolher o montante de R\$ 551.190,76, no exercício de 2014, contrariando os normativos vigentes, em especial à Lei Federal nº 8.212/98;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Timbaúba deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o valor total de R\$ 31.058,05, relativo a contribuições dos segurados e patronal em desacordo com a Lei Municipal nº 171/2006;

CONSIDERANDO a ausência de publicação da Prestação de Contas, dentre outras informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;



CONSIDERANDO o excessivo gasto com a concessão de diárias a vereadores, contrariando o Princípio da Eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com inscrição de vereadores e servidores em eventos de capacitação (Oficina de Trabalho para Presidentes, Vereadores e Servidores de Câmara, Encontro Nordestino de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, Seminários e Simpósios, dentre outros), sem a realização de processo licitatório, em desacordo com as normas contidas na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 3º);

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Timbaúba evidencia uma relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comissionados(49) e o de efetivos(13), conforme demonstra o Relatório de Auditoria, representando os ocupantes de cargos em comissão o percentual de 377% dos servidores efetivos, contrariando a regra consitutucional do concurso público (artigo 37, II, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) João Gomes Coutinho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) João Gomes Coutinho Filho multa no valor de R\$ 7.600,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Timbaúba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.
2. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
3. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timbaúba, dentre outras informações públicas, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência.



4. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.
5. Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente.
6. Controlar os gastos com diárias de acordo com a sua natureza indenizatória e eventual, não podendo ser convertidas, de modo expresso ou implícito, em remuneração indireta.
7. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO